

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera o *caput* do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor da Aposentadoria por invalidez.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, do Senador Paulo Paim, para alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O objetivo é estabelecer, como valor da renda mensal de benefício para as aposentadorias por invalidez, inclusive as decorrentes de acidente de trabalho, valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou igual ao último salário se este for maior.

Na sua justificativa, o autor registra a forma atual de cálculo e dados que indicam a ocorrência de níveis alarmantes de acidentes de trabalho. Segundo ele, foram *3,8 milhões no período de 2005 a 2010 que resultaram na morte de 16,5 mil pessoas e geraram a incapacidade de 74,7 mil trabalhadores*. Consta também, na justificação, que foi realizada audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH para discutir o tema.

Finalmente, são apontadas mudanças recentes na legislação da previdência dos servidores públicos, que, em muitos casos, recebem benefícios calculados com base na última remuneração. Esse fato serve

como argumento em favor de um tratamento isonômico, igualitário e justo entre trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público.

A proposição está submetida ao juízo terminativo desta Comissão e até a presente data a ela não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por regra inscrita no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei.

Disposições sobre o cálculo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPSS têm natureza previdenciária e inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, antes de tudo é preciso louvar a iniciativa pela preocupação que revela com a perda de renda dos aposentados, no momento da aposentadoria, em especial, daqueles que se aposentam por invalidez. Ocorre que o benefício, em regra, não atende às necessidades do beneficiário, mormente daqueles que ficam com o custo de vida acrescido de despesas médicas e hospitalares.

Para reduzir o impacto negativo na renda do aposentado, que a forma de cálculo atual introduz, a proposição institui uma alternativa ao valor da renda mensal prevista para o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, que passaria a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (como é atualmente) ou *igual ao último salário se este for maior*.

A alternativa sugerida, entretanto, aparenta possuir alguns pontos questionáveis. Embora ela seja benéfica aos segurados,

eventualmente beneficiários da aposentadoria por invalidez, parece-nos incompatível com a sistemática constitucional e jurídica vigentes na Previdência Social. Seria de duvidosa compatibilidade com os princípios constitucionais inseridos no *parágrafo único* do art. 194 da Constituição Federal.

Essas diretrizes constitucionais seriam desrespeitadas na concessão de um benefício em valor desproporcional à participação dos segurados no custeio da Previdência Social. Isso porque o benefício poderia ficar vinculado ao “salário” do empregado e não aos valores de suas contribuições, ainda que respeitado o teto previdenciário.

Assim, em atenção às razões de mérito expostas pelo ilustre autor da proposta, buscamos uma alternativa que contemple os interesses dos beneficiários de aposentadoria por invalidez, sem causar desequilíbrios insanáveis no orçamento público e sem introduzir regras juridicamente questionáveis. Consideramos justificável e merecida a concessão de um valor adicional ao benefício aqui analisado.

Estamos propondo, como alternativa que nos parece realista e viável, o pagamento de um adicional de 10% (dez por cento) no salário-de-benefício dos aposentados por invalidez e mais 2% (dois por cento) por ano de contribuição. Assim, essa modalidade de aposentadoria teria um tratamento mais favorável, no momento do cálculo, em relação a outros benefícios, compensando parcialmente o segurado pelas condições adversas em que é afastado do trabalho.

Com isso esperamos alcançar, pelo menos parcialmente, os objetivos do autor da iniciativa, eis que consideramos válidos todos os argumentos por ele expostos.

Finalmente, para afastar outras questões, fundamentadas em regras orçamentárias constitucionais, estamos propondo que a vigência da norma seja fixada para o primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da lei que alterará o cálculo do benefício em análise.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 44.** A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 110% (cento e dez por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 2% (dois por cento) por ano de contribuição do beneficiário, observado o disposto no art. 33 e demais dispositivos da Seção III do Capítulo II desta Lei.

.....(NR)”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator